



PROCESSO	-
INTERESSADO	GERTEC
ASSUNTO	Registro de pessoa jurídica - Microempreendedor Individual

DELIBERAÇÃO Nº 10/2020 – CEP-CAU/SC

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 30 do mês de janeiro de dois mil e vinte, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 7º da Lei 12.378/2010, segundo o qual exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou **jurídica** que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo **sem registro no CAU**;

Considerando o Art. 1º da Resolução nº 28 do CAU, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas;

Considerando a Deliberação nº 87/2018 da CEP CAU/BR que esclareceu que o “Empresário Individual” não se enquadra nas condições e exigências para registro de pessoa jurídica no CAU, sendo revogada posteriormente pela Deliberação nº 29/2019 da CEP CAU/BR ressaltando no item 5 “que as questões relativas ao registro dos empresários individuais e das empresas individuais, dos tipos EI e EIRELI, estão no Plano de Trabalho da Comissão Temporária de Registro (CTR), para revisão da Resolução CAU/BR nº 28/2012”;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que cria a figura do Microempreendedor Individual e modifica partes da Lei Complementar nº 123/2006;

Considerando o parecer jurídico nº 48/2019 do CAU/SC, que concluiu juridicamente possível o registro “Microempreendedor Individual”, que embora não especifique o CNAE “7111-1/00 Serviços de Arquitetura” no documento de constituição da pessoa jurídica, especifique CNAE de outras atividades relacionadas aos campos de atuação de arquitetura e urbanismo e indica como documento público a ser apresentado como ato constitutivo o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

DELIBERA:

- 1- Por considerar que é possível, fundamentado no parecer jurídico anexo, o registro no CAU/SC da pessoa jurídica na forma de “microempreendedor individual”, se atendidos os requisitos dos normativos do CAU para registro de pessoa jurídica;



- 2- Por instruir a Gerência Técnica a considerar que o documento a ser aceito como ato constitutivo será o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;
- 3- Por encaminhar sugestão ao CAU/BR de que se delibere sobre a possibilidade ou não de o MEI se inscrever nos CAU/UF para o fim de uniformizar nacionalmente o tratamento do tema
- 4- Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins; Daniel Rodrigues da Silva; Juliana Cordula Dreher De Andrade e Felipe Braibante Kaspary.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

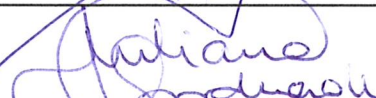
Everson Martins
Coordenador



Daniel Rodrigues da Silva
Membro Suplente



Juliana Cordula Dreher De Andrade
Membro Suplente



Felipe Braibante Kaspary
Membro Suplente



**Parecer Jurídico nº 048/2019 – Assessoria Jurídica CAU/SC**

Assunto: Orientação sobre a possibilidade jurídica de constituição de empresas na condição de “Microempreendedor Individual” para desempenho de atividades na área de Arquitetura e Urbanismo; sobre quais documentos públicos podem ser apresentados ao CAU como ato constitutivo da empresa; sobre a possibilidade de registro no CAU/SC de “Microempreendedor Individual” que, embora não especifique o CNAE “7111-1/00 Serviços de Arquitetura” no documento de constituição da pessoa jurídica, especifique CNAE de outras atividades relacionadas aos campos de atuação da arquitetura e urbanismo.

Órgão Requisitante: Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/SC

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formalizada pela Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/SC, por meio da Deliberação nº 129/2019– CEP-CAU/SC, de 20.11.2019, através da qual solicita análise quanto à possibilidade jurídica de constituição de empresas na condição “Microempreendedor Individual” para o desempenho de atividades na área de Arquitetura e Urbanismo; sobre quais documentos públicos podem ser apresentados ao CAU como ato constitutivo da empresa; sobre a possibilidade de registro no CAU/SC de “Microempreendedor Individual” que, embora não especifique o CNAE “7111-1/00 Serviços de Arquitetura” no documento de constituição da pessoa jurídica, especifique CNAE de outras atividades relacionadas aos campos de atuação da arquitetura e urbanismo.

É o relatório.

ANÁLISE**Preliminarmente**

Observa-se, inicialmente, que compete à Assessoria Jurídica do CAU/SC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos. Ademais, a presente consulta jurídica possui natureza meramente opinativa, não vinculando o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela ora exposta.

Do mérito



Preliminarmente, faz-se necessário uma breve explanação a respeito da figura do Microempreendedor Individual – MEI.

O instituto MEI foi criado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, a qual promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e deu outras providências.

Assim, com a vigência da Lei Complementar nº 128/2008, o instituto MEI passou a ter suas normas gerais alocadas no texto da Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006 define o instituto MEI como política pública, como atividade e ainda sob o aspecto subjetivo.

Enquanto política pública o MEI é definido como um programa estatal que, mediante a implementação de desonerações e de medidas facilitadoras, visa retirar da informalidade pequenos empreendedores, permitindo-lhes formalizar suas atividades profissionais com baixo custo e pouca burocracia, conforme a dicção do art. 18-E, "caput", da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Já como atividade, o MEI é definido como modalidade de microempresa, nos termos do que dispõe o art. 18-E, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18-E. (...)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

A Lei Complementar nº 123/2006 define ainda o instituto sob o aspecto subjetivo, considerando como MEI todo aquele que se enquadre na definição legal de empresário, assim como aquele que, sendo optante pelo Simples Nacional, tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo:

Art. 18-A. (...) § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de



até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Destaca-se que, a Lei Complementar nº 123/2006 é regulamentada por diversas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios–CGSIM, do Comitê Gestor do Simples Nacional–CGSN, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária–ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Nesse cenário, por imposição do art. 18-A, § 4º-B, da Lei Complementar nº 123/2006, foi delegada ao Comitê Gestor do Simples Nacional–CGSN a determinação das atividades passíveis de enquadramento na figura do MEI.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

Assim, no exercício da atribuição de determinar as atividades compatíveis com o instituto MEI, o CGSN editou a Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, estabelecendo em seu artigo 100, I que, somente poderá configurar-se como MEI o empresário ou empreendedor que exerça as ocupações constantes no Anexo XI da Resolução:

Art. 100. Considera-se MEI o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III)

I - exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 14) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019.

Verifica-se, portanto, que somente pode constituir-se como MEI aquele empresário ou empreendedor que, além de satisfazer aos requisitos previstos na Lei Complementar nº



123/2006 e em suas normas regulamentes, tenha como objeto alguma das ocupações previstas no Anexo XI, da Resolução nº 140/2018 do CGSN.

Feitas as considerações introdutórias, passa-se à análise da possibilidade jurídica de constituição de empresas na condição "Microempreendedor Individual" para desempenho de atividade de Arquitetura e Urbanismo.

Conforme narrado, por imposição do art. 100, I, da Resolução CGSN nº 140/2018, exercer algumas das ocupações constantes no Anexo XI da Resolução é "*conditio sine qua non*" do enquadramento como MEI.

Pois bem, de plano verifica-se que a atividade correspondente a "Serviços de Arquitetura", assim descrita de forma generalista, não consta no rol do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018.

Dessa forma, à luz do que dispõe o artigo 100, I, da Resolução CGSN nº 140/2018, conclui-se que a ausência de previsão dos "Serviços de Arquitetura e Urbanismo" no citado Anexo XI constitui fator impeditivo para a constituição de empresas na condição "Microempreendedor Individual" para o desempenho de atividade de Arquitetura e Urbanismo.

Descartada a possibilidade de constituição de empresas na condição "Microempreendedor Individual" para o desempenho de atividade de arquitetura e urbanismo, passa-se à análise da possibilidade de registro no CAU/SC de "Microempreendedor Individual" que, embora não especifique o CNAE "7111-1/00 Serviços de Arquitetura" no documento de constituição da pessoa jurídica, especifique CNAE de outras atividades relacionadas aos campos de atuação da arquitetura e urbanismo.

A esse respeito, a primeira objeção que se poderia opor ao registro relaciona-se ao fato de o MEI não se caracterizar como pessoa jurídica.

Sabe-se que a legislação civil prevê as modalidades de pessoa jurídica de direito privado, em rol taxativo, no art. 44 do Código Civil:

"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I – as associações;
- II – as sociedades;
- III – as fundações;
- IV – as organizações religiosas;



V – os partidos políticos;

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada”.

Como é possível notar, de fato, a figura do MEI não faz parte do rol taxativo previsto no art. 44 do Código Civil.

Não obstante, mesmo não se tratando de espécie de pessoa jurídica, no que diz respeito à possibilidade de registro junto ao CAU, parece plausível que se estenda ao MEI os mesmos fundamentos e a mesma lógica que permitem o registro do Empresário Individual nos quadros deste Conselho.

Assim como o MEI, o Empresário Individual não se trata de pessoa jurídica, vez que não se encontra inserido no rol de pessoas jurídicas de direito privado previsto no art. 44 do Código Civil.

Ressalta-se que, a compreensão de que o Empresário Individual não constitui pessoa jurídica encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte julgado:

“(…) A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). (…”. (STJ, REsp 1.682.989/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.09.2017 – grifos meus).

Assim, em que pese tenha o dever de manter inscrição no CNPJ, o Empresário Individual, assim como o MEI, não é modalidade de pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que foi inserido no rol do art. 44 do Código Civil.

Contudo, a não caracterização do Empresário Individual como pessoa jurídica, atualmente, não tem sido obstáculo para que o deferimento de seu registro junto ao CAU.

Cumprе esclarecer que, o registro do Empresário Individual nos quadros do Conselho tem sido admitido, sobretudo em razão da inexistência de norma jurídica impeditiva do registro.

Recorda-se que, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a Lei n. 12.378/2010 não trata da possibilidade do registro de empresário individual, tampouco a Resolução n. 28/2012 – CAU/BR o faz.



Além disso, a única previsão que vedava o registro do Empresário Individual, objeto da Deliberação n. 87/2018 – CEP-CAU/BR, foi recentemente revogada pela Deliberação n. 029/2019 – CAU/BR, que dispôs:

"(...) 5 – Informar aos CAU/UF que as questões relativas ao registro dos empresários individuais e das empresas individuais, dos tipos EI e EIRELI, estão no Plano de Trabalho da Comissão Temporária de Registro (CTR), para revisão da Resolução CAU/BR nº 28/2012 e outras correlatas ao registro de pessoas jurídicas no CAU; (...)" (grifos meus)

Logo, não há mais qualquer vedação expressa ao registro do Empresário Individual no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o que deverá perdurar até que sobrevenha regramento normativo sobre o tema.

Assim, diante da similaridade do Empresário Individual e do MEI no que diz respeito à não conformação ao conceito de pessoa jurídica de direito privado, e tendo em vista a inexistência de regramento impeditivo do registro no CAU, cumpre aplicar ao MEI, por analogia, o mesmo tratamento conferido ao Empresário Individual, com fundamento no art. 4º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Em conclusão, se o fato de não constituir pessoa jurídica de direito privado não tem sido obstáculo para o registro do Empresário Individual, por analogia, tal situação não deve impedir o registro do MEI, satisfeitas os demais requisitos legais.

Superada tal objeção, é necessário ainda verificar se há possibilidade de a modalidade de empresa MEI satisfazer aos requisitos da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, a qual dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas, estabelecendo o § 1º que somente será deferido o pedido registro caso a pessoa jurídica tenha objetivos sociais compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
(...)



§ 1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Dessa forma, somente é possível a uma MEI obter registro no CAU caso haja compatibilidade entre seus objetivos sociais e as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Em consequência, só é possível que uma MEI se registre no CAU caso possa ser constituída para o desempenho de atividades afetas à Arquitetura e Urbanismo, o que depende da previsão de tais atividades no Anexo XI, da Resolução CGNS nº 140/2018.

Para o fim de compreender se há previsão de atividades relacionadas à Arquitetura e Urbanismo previstas no Anexo XI, da Resolução CGNS nº 140/2018, esta Assessoria Jurídica solicitou auxílio da Gerência Técnico do CAU/SC.

Em atendimento à solicitação da ASSJUR, a GERTEC, por intermédio da Arquiteta e Urbanista Marina Lemos Lameiras, identificou ao mesmo 27 atividades relacionadas compatíveis, sendo elas:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO DA SUBCLASSE CNAE
ARTESÃO(A) EM CIMENTO INDEPENDENTE	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES
CALAFETADOR (A) INDEPENDENTE	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES
CALHEIRO (A) INDEPENDENTE	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
CARPINTEIRO(A) INDEPENDENTE	1622-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO
CARPINTEIRO(A) INSTALADOR(A) INDEPENDENTE	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL
CERQUEIRO(A) INDEPENDENTE	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
COLETOR DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS INDEPENDENTE	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
COLOCADOR(A) DE REVESTIMENTOS INDEPENDENTE	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES
DISC JOCKEY(DJ) OU VÍDEO JOCKEY (VJ) INDEPENDENTE	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
ELETRICISTA EM RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
ENCANADOR INDEPENDENTE	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁLICAS SANITÁRIAS E DE GÁS



GESSEIRO(A) INDEPENDENTE	4330-4/03	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE
INSTALADOR(A) DE ANTENAS DE TV INDEPENDENTE	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
INSTALADO(A) DE ISOLANTES ACÚSTICOS E DE VIBRAÇÃO INDEPENDENTE	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO
INSTALADOR(A) DE ISOLANTES TÉRMICOS INDEPENDENTE	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO
INSTALADOR(A) DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO INDEPENDENTE	4322-3/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
JARDINEIRO(A) INDEPENDENTE	8130-3/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
MONTADOR(A) E INSTALADOR DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS INDEPENDENTE	4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
OLEIRO(A) INDEPENDENTE	2342-7/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEIJOS E PISOS
PASTILHEIRO(A) INDEPENDENTE	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESIDNAS EM INTERIORES ES EXTERIORES
PREDREIRO(A) INDEPENDENTE	4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA
PINTOR(A) DE PAREDE INDEPENDENTE	4330-4/04	SERVIÇO DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
TÉCNICO(A) DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO INDEPENDENTE	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO
VIDRACEIRO DE EDIFICAÇÕES INDEPENDENTE	4330-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO
INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA INDEPENDENTE	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
INSTALADOR(A) DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS INDEPENDENTE	4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS

Com efeito, a identificação dessas atividades no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018 permite concluir pela possibilidade de constituição de uma MEI para o desempenho de atividades relacionadas à Arquitetura e Urbanismo.



Logo, com fundamento da Resolução nº 28/2012 – CAU/BR, afirma-se que é possível que uma MEI obtenha registro perante o CAU, caso seu objeto se relacione com a prática de atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Por fim, o pedido de registro do MEI junto ao CAU deve ser instruído na forma estabelecida pelos artigos 5º e 6º da Resolução nº 28/2012 – CAU/BR, os quais dispõem:

Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

Art. 6º As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CAU/UF ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento, aos empregados e contratados, de salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas, por meio de demonstrativo próprio, conforme estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que não atender o disposto no caput deste artigo terá seu pedido de registro sobrestado até que regularize a situação relativa ao cumprimento do salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas.

Dentre os documentos que devem ser apresentados no momento do requerimento do registro perante o CAU/UF, em se tratando de MEI, merece destaque, em razão de suas características diferenciadas, o referente a seu ato constitutivo.

Conforme prevê o art. 3º, VIII, da Resolução nº48/2018 – CGSIM, o documento hábil para comprovar inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento na condição de MEI é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI:

Art. 3º (...) VIII - disponibilizar ao empreendedor, para impressão, via eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento na condição de MEI perante terceiros, possibilitando a verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br>.



Nota-se que o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI é o documento que, além de conter um conjunto de informações relevantes sobre o MEI, serve também como alvará de funcionamento e licenciamento, conforme dispõem os arts. 42 e 45 da Resolução nº48/2018 – CGSIM:

Art. 42. O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI é o comprovante de abertura do MEI, e conterá, minimamente, as seguintes informações:

I - número de CNPJ;

II - número do NIRE;

III - situação vigente da condição de MEI e respectiva data;

IV - CNAE e objeto da ocupação;

V - números de inscrições, alvará de funcionamento e de licenças, se houver;

VI - endereço da empresa;

VII - informações complementares;

VIII - dados comprobatórios da vigência do Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, inclusive o Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório; e

IX - informações sobre sua finalidade e aceitação.

Parágrafo único. Mediante a inscrição, constarão do CCMEI a situação Ativa e a data correspondente à inscrição.

Art. 45. O Certificado de Condição de MEI, é documento hábil de alvará de funcionamento e licenciamento do MEI.

Dessa forma, conclui-se que para o requerimento do registro perante o CAU, o MEI deve apresentar todos aqueles documentos exigidos pela Resolução nº 28/2012 – CAU/BR, observando-se que o documento público a ser apresentado como ato constitutivo é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, abstendo-se de imiscuir-se nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, esta Assessoria Jurídica conclui ser impossível juridicamente a constituição de empresas na condição “Microempreendedor Individual” para desempenho de atividades na área de arquitetura e urbanismo.



CAU/SC

SERVICO PUBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

De outro norte, conclui ser juridicamente possível o registro no CAU/SC de "Microempreendedor Individual" que, embora não especifique o CNAE "7111-1/00 Serviços de Arquitetura" no documento de constituição da pessoa jurídica, especifique CNAE de outras atividades relacionadas aos campos de atuação da arquitetura e urbanismo.

Por fim, conclui que o documento público a ser apresentados ao CAU como ato constitutivo do MEI é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI S. M. J. é a manifestação.

Florianópolis/SC, 03 de dezembro de 2019.

Cicero Hipólito da Silva Junior

OAB/SP 255.085

Advogado CAU/SC